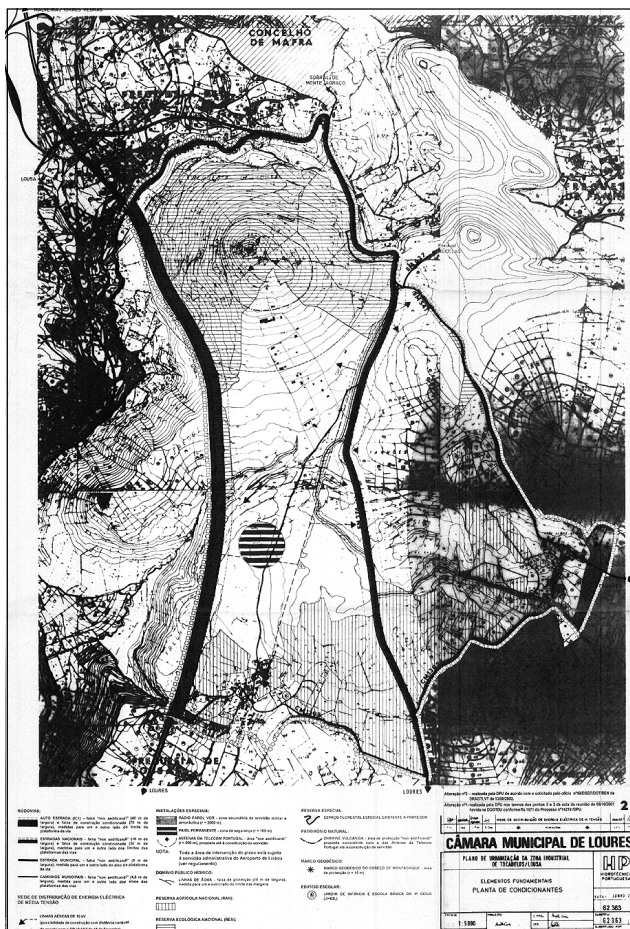
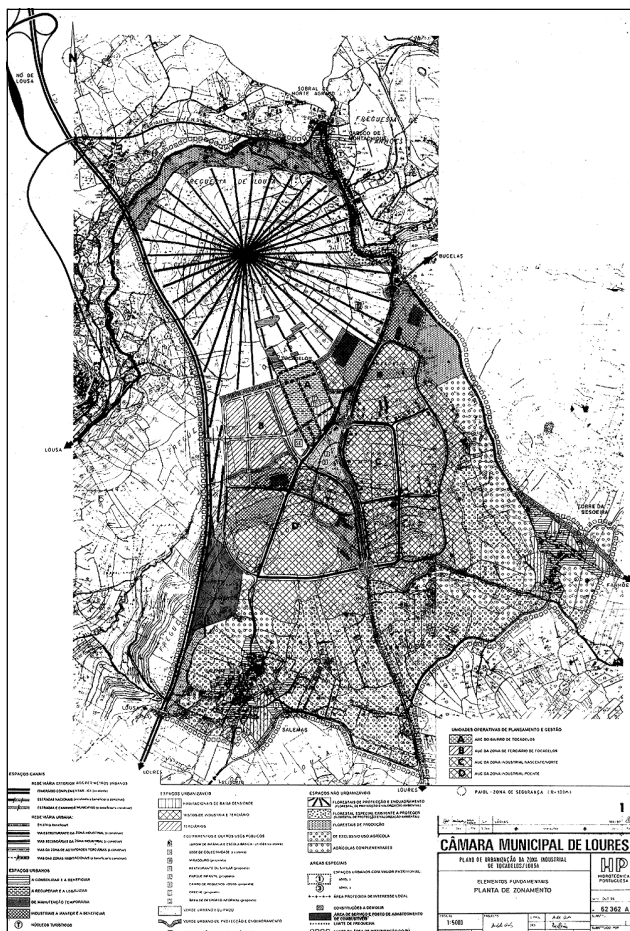




Declaração de Rectificação n.º 58/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 200/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 22 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — No n.º 3 do anexo II, onde se lê «Experiência profissional (pontuado uma única vez):» deve ler-se «Experiência profissional:».

2—No n.º 3.1 do anexo II, onde se lê «Autoria de programas e manuais escolares:» deve ler-se «Autoria de programas e manuais escolares (pontuado uma única vez):».

Centro Jurídico, 12 de Junho de 2007. — A Directora,
a título interino, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 59/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 187/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — Na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º, onde se lê:

$$\langle P = (1,1IAS \times 2,3 \% \times N) + (0,9IAS \times 2,25 \% \times N) + [RR - 2IAS) \times 2,2 \% \times N] \rangle$$

deve ler-se:

$$\begin{aligned} \ll P = & (1,1IAS \times 2,3 \% \times N) + (0,9IAS \times 2,25 \% \times N) + \\ & + [(RR - 2IAS) \times 2,2 \% \times N] \gg \end{aligned}$$

2 — No artigo 95.º, onde se lê:

«Artigo 12.º

$$[\dots]$$

1—.....
2—.....

a)
b)

c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 62 anos e possuam 40 anos civis com registo de renúncias relevantes para a taxa de formação da pensão, a possibilidade de requerer pensão antecipada nas condições legais aplicáveis.

3 —
4 —»

deve ler-se:

«Artigo 12.º

$$[\dots]$$

1—.....

a)
b)

c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 62 anos e possuam 40 anos civis com registo de renúncias relevantes para a taxa de formação da pensão, a possibilidade de requerer pensão antecipada nas condições legais aplicáveis.

2—.....

- 3 —
4 —»

Centro Jurídico, 12 de Junho de 2007. — A Directora, a título interino, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 246/2007

de 26 de Junho

Até à introdução do euro coexistiram no ordenamento jurídico português diversos diplomas, sendo que o Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, cujo objecto era a definição do sistema de moeda metálica, e o Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, relativo à regulamentação da actividade de produção e comercialização de espécies numismáticas, estabeleciam o quadro legal no que diz respeito ao sistema de categorias aplicável ao universo das moedas metálicas, bem como o regime da sua emissão, comercialização e distribuição.

A introdução física do euro, em Janeiro de 2002, veio concluir a criação de um novo sistema de moeda, comum aos Estados membros participantes na união económica e monetária, pondo termo aos sistemas monetários nacionais neles vigentes.

No âmbito deste novo sistema a competência para emitir moedas metálicas pertence aos Estados membros, competindo ao Banco Central Europeu a aprovação do volume da respectiva emissão, conforme consta do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado da Comunidade Europeia.

As moedas metálicas expressas em euros, emitidas de acordo com as denominações e as especificações técnicas estabelecidas, destinam-se à circulação em toda a zona euro, são as únicas com curso legal em todos os Estados membros participantes e caracterizam-se por uma face comum e uma face nacional.

A sua introdução e as respectivas especificações técnicas foram definidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 974/98 e 975/98, do Conselho, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 423/99, do Conselho, de 22 de Fevereiro, constando as respectivas características visuais da Comunicação da Comissão Europeia n.º 373/2001, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 28 de Dezembro de 2001.

Por sua vez, o continuado interesse pelo colecionismo numismático, associado à importância da divulgação do património artístico, cultural e histórico do País através da moeda, justificam que se continue a prever a emissão de moedas destinadas a fins comemorativos e a colecção.

A este propósito é de relevar o teor da Recomendação da Comissão Europeia de 29 de Setembro de 2003, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 15 de Outubro de 2003, que estabeleceu um procedimento comum para a mudança do desenho do anverso nacional das moedas em euros destinadas à circulação, bem como limitou a um único valor facial a emissão de moedas comemorativas destinadas à circulação.

À luz do enquadramento comunitário acima descrito, o presente decreto-lei agrupa os conceitos associados ao sistema de moeda metálica com curso legal em Portugal, concretamente no que se refere às moedas correntes e às moedas de colecção, definindo ainda as caracte-

terísticas dos diferentes tipos de acabamento a que podem ser sujeitas e as competências e responsabilidades dos intervenientes na respectiva emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização, nos aspectos que não são objecto de regulamentação por normas comunitárias.

Simultaneamente e em ordem a cumprir o estipulado no Regulamento (CE) n.º 2182/2004, do Conselho, de 6 de Dezembro, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros, que exorta os Estados membros a introduzir sanções aplicáveis às infracções, tendo em vista alcançar uma protecção do euro contra medalhas e fichas similares, equivalente em toda a Comunidade, estabelece-se o regime sancionatório aplicável às infracções ao disposto neste decreto-lei.

No propósito de conciliar no âmbito do mesmo decreto-lei toda a legislação sobre esta matéria, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 318/2002, de 28 de Dezembro, que fixa os limites de emissão de moedas correntes com acabamento especial, estabelecendo-se que, dentro do volume de emissão aprovado pelo Banco Central Europeu, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar e comercializar todas as denominações de moedas correntes com acabamento especial, dentro dos limites anuais fixados para cada tipo de moeda.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e o Banco Central Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula a emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica, nos aspectos que não são objecto de regulamentação por normas comunitárias.

Artigo 2.º

Moedas correntes

1 — As moedas correntes destinam-se a assegurar a satisfação das necessidades de circulação monetária.

2 — As características visuais da face comum, o valor facial e as especificações técnicas das moedas correntes são os definidos por legislação comunitária.

3 — As moedas correntes podem ter emissões comemorativas com o objectivo de celebrar eventos, efemérides ou personalidades da mais alta relevância, nacional ou internacional.

4 — As emissões comemorativas de moedas correntes caracterizam-se por uma variação do desenho da face nacional das moedas.

Artigo 3.º

Moedas de colecção

1 — As moedas de colecção são emitidas para fins numismáticos e não se destinam a assegurar a satisfação das necessidades de circulação monetária.